



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER**

**Projeto de Lei n° 02, de 2025**

Dispõe sobre a criação de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), sob o regime previsto na Lei Municipal n.º 1.955, de 31 de agosto de 2018.

**1 - Do Relatório:**

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de

Indianópolis/MG, realizar a análise e consequentemente apresentar o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei n° 02/2025 proposta pelo Prefeito Municipal de Indianópolis-MG que visa a criação de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), sob o regime previsto na Lei Municipal n.º 1.955, de 31 de agosto de 2018.

O projeto de Lei, em análise, visa regularizar os cargos que já tinham suas funções desempenhadas de forma temporária, por meio de contratos firmados excepcionalmente, com a justificativa do interesse público, que eram permitidos unicamente para necessidade temporárias nos termos da legislação municipal.

Assim, estabelecidas tais premissas, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

**2 – Da análise jurídica:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto à iniciativa, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;

Bem como em seu art. 30, a Constituição Federal afirma a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local.

Podemos verificar também na Lei Federal n.º 11.350/06 em seu art. 9º que dispõe:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade

Também temos, na Lei Municipal n.º 1.955/18, em seu art. 3º a forma de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Epidemias:

Art. 3º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios inerentes ao Regime Jurídico Administrativo.

Portanto, o projeto respeita as normas Constitucionais nacionais, estaduais e municipais, assegurando a criação de vagas e contratação por meio de processo seletivo logo em seu 1º artigo.

Em relação à legalidade e a iniciativa, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo e a Lei Orgânica do Município respectivamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está redigida de forma clara e coerente, respeitando a técnica legislativa e os princípios da boa administração pública, como eficiência, imparcialidade e moralidade.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

Dianete do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025, vez que atende aos requisitos constitucionais, legais e Regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 10 de fevereiro de 2025.

Janizio Moacir Vaz de Resende  
Relator/Vice-Presidente